



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Autos dos processos nº 11817-48.2006.811.0041 – Id. 243427.

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado Mato Grosso propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR PREJUÍZOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face de *Leda Regina de Moraes Rodrigues, Carlos Marino Soares da Silva, Antônio Garcia Ourives, Darce Ramalho dos Santos, José Pires Monteiro, Frigorífico Adivis Ltda e Frigorífico Água Boa Ltda*, aduzindo, em síntese, que os réus se uniram para cometer evasão de tributos e como isso sonegar ao fisco ICMS em suas operações interestaduais.

Afirma o autor que o Frigorífico Adivis Ltda. era um empresa de fachada, criada pelos requeridos Darce Ramalho dos Santos e José Pires Monteiro, para acobertar operações ilegais da empresa da qual eram proprietários, o Frigorífico Água Boa Ltda.

Expõe que essa empreitada criminosa só pode se concretizar devido à participação efetiva de servidores fazendários, que acobertaram todo o esquema, fazendo *vista*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

grossa nas fiscalizações que lhes competiam, elaborando documentos com conteúdos inverídicos e concedendo benefícios de maneira ilegal.

Ao final, argumentando a possibilidade de indenização por dano moral difuso e indenização decorrente dos atos lesivos ao erário, requereu a concessão de medida liminar de indisponibilidade dos bens, e no mérito, pugnou pela condenação dos réus ao ressarcimento no valor de R\$ 2.556.294,67 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Com a inicial, vieram acostados os documentos de fls. 44/550.

Intimado o Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 5º, § 2º da Lei nº 7.347/85, postulou sua habilitação como *litisconsorte ativo* (fl. 794).

O pedido liminar foi deferido às fls. 805/807.

Todos os réus foram devidamente citados às fls. 998, 1.291, 1.656, 1.669/1.675, 1.907/1.911 e apresentaram suas contestações às fls. 1.000/1.023, 1518/1545, 1.693/1.727, 1.925/1931, a exceção da ré Leda Regina de Moraes Rodrigues.

Impugnação às contestações rechaçando os argumentos alinhavados pelos requeridos às fls. 1.735/1.764 e 1.962/1.964.

Veio-me o processo concluso.

É o necessário relato.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR PREJUÍZOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada em face de *Leda Regina de Moraes Rodrigues, Carlos Marino Soares da Silva, Antônio Garcia Ourives, Darce Ramalho dos Santos, José Pires Monteiro, Frigorífico Adivis Ltda e Frigorífico Água Boa Ltda,*

Analisando os autos verifico que a matéria posta à apreciação não necessita de dilação probatória em regular instrução, a farta prova documental é perfeitamente apta para o exame do pedido, motivo pelo qual passo a conhecê-lo, proferindo sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

Ressalto que é perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide em ação civil pública de responsabilidade por prejuízo por prejuízos causados ao patrimônio público, quando farta a documentação nos autos a possibilitar o exame da pretensão. Assim pacífica jurisprudência:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINARES. SECRETÁRIO DE ESTADO. VERBAS PÚBLICAS. PROMOÇÃO PESSOAL. ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Não ocorre prejuízo ao contraditório e a ampla defesa o julgamento antecipado da lide, sem oitiva de testemunhas, quando o fato é provado por documentos.** 2. Inexiste foro por prerrogativa de função a agentes políticos processados por ato de improbidade administrativa, salvo em relação àquelas autoridades elencadas no art. 102, I, c, da CF/88 (adi 2797/DF e 2860/DF) [...] (TRF 01ª R.; Proc. 0004891-83.2007.4.01.4000; PI; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. José Alexandre Franco; Julg. 12/06/2012; DJF1 11/07/2012; Pág. 68), grifei.

PRELIMINAR. Cerceamento de defesa Inocorrência Julgamento antecipado da lide em face da farta documentação acostada aos autos Possibilidade Esforço procrastinatório que deve ser repellido Preliminar afastada. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Responsabilização de administrador e fornecedor pela prática de atos de improbidade administrativa Compra fracionada de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

29.310,45 m² de gramíneas, sem licitação e de empresa inidônea, para cobertura de área de apenas 5.039,38 m², portanto quase seis vezes inferior à quantidade adquirida Justificação contraditória, não havendo convergência entre as versões apresentadas pelo administrador público e pelo fornecedor do gramado Manutenção dos fundamentos lançados na r. Sentença, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Eg. Corte Apelação de Raze Rezek não provida Apelação do SAAE parcialmente provida, para o fim de fixar a verba honorária à razão de 10 % sobre o valor da condenação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo Ingresso na lide do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos, conforme possibilitam os artigos 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa e 6º, § 3º, a Lei de Ação Popular, configurando litisconsórcio ativo ulterior Arbitramento de honorários em favor da autarquia Possibilidade. (TJ-SP; APL 0013289-26.2005.8.26.0066; Ac. 6460139; Barretos; Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Fermino Magnani Filho; Julg. 28/01/2013; DJESP 07/03/2013).

CERCEAMENTO DE DEFESA. Julgamento antecipado da lide. Produção desnecessária de provas. Documentos apresentados já bastam para formar o convencimento do magistrado. Preliminar rejeitada. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inocorrência. A responsabilidade civil do servidor público independe do julgamento da ação penal proposta. Independência das esferas. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Apropriação indevida de dinheiro público. A funcionária confessa que desviou dinheiro público em proveito próprio. Configuração de enriquecimento ilícito e lesão ao erário. Caracterização. Sanções impostas com razoabilidade. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Falta de fiscalização do tesoureiro e do superintendente. Pretensão de reconhecimento da prática de improbidade administrativa. Impossibilidade. Em que pese o não conhecimento da



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

irregularidade cometida pela corré Luciana, as condutas dos requeridos não configuram improbidade, por falta de dolo ou culpa. Sentença parcialmente reformada, para julgar improcedente a ação no tocante aos corréus. Recurso da corré Luciana improvido e recurso dos corréus João Carlos e Joel provido. (TJ-SP; APL 0001294-90.2011.8.26.0620; Ac. 6489575; Taquarituba; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi; Julg. 05/02/2013; DJESP 18/02/2013).

AÇÃO POPULAR NOMEAÇÃO DE PESSOA CONDENADA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. Pretensão à decretação de nulidade da nomeação e ao ressarcimento do erário Sentença de parcial procedência Apelação do Ministério Público e dos réus. CERCEAMENTO DE DEFESA Inexistente Inteligência do art. 7º da Lei nº 4.717/65. Prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia Julgamento antecipado da lide é de rigor. PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO Desnecessário para promover ação popular Inteligência do art. 1º, §1º, da Lei nº 4.717/65. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. A condenação por colegiado é suficiente para impedir o condenado de ser admitido na Administração Pública. Razoabilidade da medida, diante do princípio da moralidade. SENTENÇA MANTIDA Recursos desprovidos. (TJ-SP; APL 0114770-31.2008.8.26.0000; Ac. 6344857; Guarujá; Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. João Carlos Garcia; Julg. 14/11/2012; DJESP 11/01/2013).

Antes, contudo, de examinar o mérito, passo à análise das diversas preliminares arguidas pelos réus nas suas defesas. Destaco que a maioria delas versam sobre a mesma matéria, desta forma, aquelas que são iguais serão examinadas conjuntamente a seguir, a fim de evitar perda desnecessária de tempo e redundância.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

2.1. Preliminar de Nulidade da decisão que decretou a indisponibilidade de bens

A irresginação de quaisquer dos requeridos com as decisões prolatadas no decorrer do processo deveriam ter sido levantadas dentro do prazo legal por ocasião da interposição do competente recurso. Desse modo, as razões do inconformismo do réu Antonio Garcia Ourives com a decisão liminar não podem ser objeto de nova análise na sentença pelo mesmo Magistrado *a quo*, devem sim ser objeto de recurso, que *in casu* já foi oportunamente interposto e apreciado pelo Eg. Tribunal de Justiça, encerrando a questão.

Afasto, pois a presente preliminar.

2.2. Preliminar de prescrição quinquenal

Alega o requerido Antonio Garcia Ourives que a pretensão externada pelo Ministério Público está fulminada pela prescrição quinquenal, conforme preceitua o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ocorre que tal previsão não se aplica ao caso em tela, já que estamos diante de uma ação de ressarcimento ao erário, que econtra ressalva específica na própria Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Como se não bastasse a expressa previsão constitucional, a doutrina e jurisprudência pátrias encampam entendimento no sentido de que ações que objetivam o ressarcimento ao erário público por danos causados em detrimento da Administração, são imprescritíveis.

Outra não é a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, São Paulo, 24ª edição, p. 695:

“A prescrição da ação de improbidade está disciplinada no artigo 23, que distingue duas hipóteses: pelo inciso I, a prescrição ocorre cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; para os que exerçam cargo efetivo ou emprego, o inciso II estabelece que a prescrição ocorre no mesmo prazo prescricional prescrito em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. São, contudo, imprescritíveis as ações de ressarcimento por danos causados por agentes públicos, seja ele servidor público ou não, conforme estabelece o artigo 37, § 5º da Constituição. Assim, ainda que para outros fins a ação de improbidade esteja prescrita, o mesmo não ocorrerá quanto ao ressarcimento dos danos”.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradas vezes:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. 1) **AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES.** 2) OCORRÊNCIA DE DANO: NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 598493 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 10-05-2013 PUBLIC 13-05-2013)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

E ainda, os julgados Resp n. 1.056.256-SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16.12.08 e Resp n. 1.067.561-AM, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 5.02.09: “(...) *a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, conforme estabelecido no art. 37, § 5º da CF/88*”.

Desse modo, tenho que esta preliminar não possui qualquer respaldo.

2.3. Preliminar de Inadequação do rito previsto na Lei 7.347/85

O requerido Antonio Garcia Ourives alega a existência nulidade no processo ante a não obediência do rito da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e consequente aplicação do rito da Lei de Ação Civil Pública (n.º 7.347/85).

Todavia, entendo que *in casu* a nulidade alegada pelo réu não existe.

É cediço que ações que visem puramente o ressarcimento ao erário, sem condenação às penas da Lei de improbidade, não estão submetidas às regras procedimentais desta, de forma que a Ação Civil Pública, por ser um instrumento de defesa dos direitos coletivos *latu sensu* (art. 1.º da Lei 7.347/85), se mostra perfeitamente aplicável ao caso em tela.

Nesse sentido a Jurisprudência do STJ sedimentou seu entendimento:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.163.643/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30/03/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, **assentou entendimento no sentido de que o procedimento previsto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92 só deve ser aplicado quando a pretensão veiculada requer a aplicação de sanções político-civis de natureza pessoal aos responsáveis por atos de improbidade administrativa, conforme previsão do art. 12 daquela Lei, sendo dispensável nos casos em que o pedido formulado diz respeito, tão-somente, ao ressarcimento de eventuais prejuízos.** Na hipótese, não restam dúvidas de que a pretensão veiculada em desfavor do ora recorrente



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

visa apenas à indenização de natureza civil, como se verifica pela leitura dos pedidos da inicial, do acórdão recorrido (fl. 91), que consignou que o Ministério Público "somente pretende o ressarcimento aos cofres do BADESC dos valores recebidos a título de honorários" e das próprias razões de recurs (fl. 236) o especial. Considerada a especial eficácia vinculativa (fl. 282) desse julgado, impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos (CPC, art. 543-C, § 7º) s, aos casos análogos, como o dos autos. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido. (Processo: REsp 877056 Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Publicação: DJe 05/08/2010)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.218.202 - MG (2011/0185236-1) (f) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. Conforme referiu o voto da Ministra relatora, defendi em sede doutrinária **o entendimento de que a ação de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/92 destina-se essencialmente a aplicar sanções de ordem pessoal aos agentes ímprobos, semelhantes às sanções penais (perda de cargo, interdição de direitos, suspensão de direitos políticos), e não propriamente a obter ressarcimento de danos.** Não é por outra razão que o procedimento adotado para a ação de improbidade foi moldado em formato semelhante ao da ação penal para os crimes praticados por funcionário público contra a Administração, prevista nos artigos 513 a 518 do CPP. **Para o puro e simples pedido isolado e autônomo de ressarcimento de danos, não há necessidade de utilização desse especialíssimo procedimento, podendo ser utilizado o rito comum da ação civil pública** (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo, 3ª ed., SP:RT, 2008, p.124 e p. 140).

Com supedâneo no entendimento exposto, afasto esta preliminar.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

2. 4. Preliminar de ausência de interesse de agir em razão da Litispendência

Segundo entendimento dos requeridos as execuções fiscais n.º 144/2005, n.º 619/2005 e n.º 460/2005 versam sobre a mesma matéria debatida nestes autos, configurando então o fenômeno da litispendência.

Cumprido esclarecer que o ato ilícito, a depender de sua natureza, pode acarretar a responsabilidade nas três esferas: civil, penal e administrativa.

Conforme afirmado pelos requeridos, as execuções supramencionadas referem-se a autos de infração e imposição de multa, penalidades essas de cunho eminentemente administrativo, aplicadas, portanto, em sede de responsabilização administrativa.

Nesse passo, tenho que o simples fato de tais autos de infração estarem sendo executados judicialmente não descaracteriza suas feições administrativas, já que, como é cediço, o processo de execução visa apenas forçar o devedor renitente a adimplir sua obrigação, e não rediscutir novamente a responsabilidade já apurada em outra esfera.

A pretensão Ministerial em nada se confunde com a externada nas execuções dos autos de infração e encontra-se embasada em outros mandamentos legais, atinentes à esfera de responsabilização civil, desse modo, não há que se falar em identidade de pedido e de causa de pedir.

Assim, tenho que a presente preliminar não merece guarida.

2.5. Carência da Ação em virtude da Impossibilidade Jurídica do Pedido

Argumentam os réus a impossibilidade jurídica do pedido de ressarcimento ao erário, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 7.347/85: *“não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

O referido dispositivo traduz em seu madamento que a Ação Civil Pública não poderá ser intentada para tutelar direitos atinentes à relação do fisco com o contribuinte.

Nesse passo, as condutas narradas na exordial referem-se à corrupção de funcionários públicos (agentes fazendários), ao malbaratamento da coisa pública e ao desrespeito a princípios constitucionais, condutas essas expressamente vedadas pelo ordenamento e geradoras de responsabilização dos agentes que assim agiram.

Da simples leitura da inicial, verifica-se que a pretensão do *Parquet* reveste-se de suas prerrogativas constitucionais, que o legitimam a “*promover (...) a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, (...) e de outros interesses difusos e coletivos*” (art. 19, II, da Constituição Federal).

Assim, tenho que vedação do parágrafo único do art. 1.º da Lei 7.347/85 não atinge a ação de ressarcimento ao erário.

2.6. Preliminar de Ilegitimidade Passiva e Prescrição do crédito tributário

Expõem os réus que o Código Tributário Nacional, art. 121, denomina de contribuinte “o sujeito passivo realizador do fato gerador do tributo”, e que somente por esta condição foram inseridos no polo passivo da presente demanda.

Equivocam-se os réus. Conforme já mencionado, a pretensão externada pelo Ministério Público não se confunde com a relação tributária existente entre o contribuinte e o fisco. O almejado com esta *actio* é o ressarcimento ao erário pela prática de atos que atentam contra a Administração Pública, que causam lesão ao erário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição de crédito tributário, pois absolutamente inaplicáveis ao caso em tela as normas do Código Tributário Nacional.

2.7. Preliminar de ausência de esgotamento de tentativas de localização da empresa ré – Frigorífico Adivis Ltda.

A i. Defensora Pública suscitou a presente preliminar argumentando para tanto que não houve tentativas de se citar o outro sócio do Frigorífico Adivis, Adão Pedro Raimundo.

Todavia, como bem esclarece o *Parquet* às fls. 1.962, o sr. Adão Pedro Raimundo faleceu no ano de 2004, e além do mais, a administração e representação da empresa cabe ao sócio Vital Ferreira da Silva, de modo que apenas ele poderia receber as citações.

Consigno ainda que, pelo que consta dos autos, houve reiteradas tentativas de se localizar o representante do Frigorífico Adivis, entretanto, todas restaram infrutíferas.

2.8. Revelia da Ré Leda Regina de Moraes Gomes

Apesar de devidamente citada (fls. 998), a Ré Leda Regina de Moraes Gomes deixou de contestar a ação, motivo pelo qual decreto sua revelia com fulcro no art. 319 do CPC.

3. MÉRITO

Preliminarmente, oportuno salientar que a adoção de uma tese de mérito significa, automaticamente, a rejeição de todas as teses com ela incompatíveis, ou seja, ainda que não sejam examinados um a um dos fundamentos articulados pela parte sucumbente, todos aquelas que não são compatíveis com a tese acolhida pelo magistrado ficam repelidas. Nesse sentido: “o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados” (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006); “O



julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC”. (REsp 1063507/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009).

Nesse sentido, inclusive, foi publicado julgado na RJTJESP – 115/207, em que se frisou que o juiz “não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos”.

Tecida essa consideração, *passo ao julgamento do mérito do presente processo.*

3.1. Da criação de uma empresa de fachada

Colhe-se do arcabouço probatório que no ano de 1994 o sr. Vital Ferreira da Silva abriu uma Casa de Carnes denominada *Adivis Distribuidora de Carnes Ltda*, cujo contrato social encontra-se arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 35212262931 em 30.12.1994 (depoimento de fls. 56/58 e documento de fls.72/77).

Segundo consta o sr. Vital Ferreira da Silva acabou vendendo sua Casa de Carnes para Gilberto de tal, sem, contudo, efetuar a transferência formal da empresa junto a Jucesp, motivo pelo qual o sr. Gilberto permaneceu utilizando a mesma razão social ligada ao nome do sr. Vital.

Posteriormente, o sr. Vital foi trabalhar como açougueiro em outra Casa de Carnes, qual tinha como proprietário o réu Darce Ramalho dos Santos, tio de Gilberto de tal.

O réu Darce Ramalho dos Santos sabendo que a empresa *Adivis Distribuidora de Carnes Ltda* permanecia em nome do sr. Vital e já projetando concretizar a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

evasão de tributos, pediu para que este último passasse a empresa para seu nome, porém, antes de realizar a transferência, solicitou que fosse aberta uma filial da empresa na cidade de Água Boa/MT.

Não se opondo ao pedido do réu, e acreditando que estava assinando apenas documentos necessários para a abertura da filial e posterior transferência de propriedade da empresa, o sr. Vital outorgou poderes através de procuração para fins de administração do frigorífico e movimentação das contas bancárias.

Esclarece o sr. Vital Ferreira da Silva que: *“este frigorífico era de fachada e não realizava matanças e só mantinha um escritório na cidade de Água Boa; que o declarante enganado a pedido do “Dácio” lhe passou duas procurações (...). Que a primeira procuração ardilosamente obtida, “Dácio” conseguiu obter autorização para confecção de notas fiscais (AIDF) junto a Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso, cujas notas fiscais ele usava para acobertar as vendas de carnes do Frigorífico Água Boa que, embora estivesse em nome de seu cunhado Antônio, era ele que de fato administrava; que além do “Dácio” há um outro dono de fato do Frigorífico Água Boa que também é seu cunhado e se chama José Pires. (...) Informa que toda a movimentação do dinheiro que os fraudadores recebiam era feita em nome do Frigorífico Advis, inclusive a movimentação dos seus açougues de São Paulo, e quem movimentava essas contas era a esposa do Dácio, Celi Carolina Alexandroni Santos.”*(depoimento de fls 56/58).

Ressalto que as declarações do sr. Vital Ferreira do Santos são corroboradas pelo contrato social da empresa, com suas alterações, e pelos demais documentos que demonstram que, de fato, a administração da empresa não era exercida por ele, restando claro que o mesmo não apresentava situação econômica condizente com as vultuosas operações tributárias do Frigorífico Advis Ltda.

Ademais, o fato de ser ele o “sócio-proprietário formal” da empresa, agrega significativo grau de idoneidade às suas declarações, que, repito, estão em perfeita consonância com a documentação acostada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

A ligação do réu Darce Ramalho dos Santos com o Frigorífico Adivis evidencia-se em vários documentos acostados. Às fls. 63 consta contrato de contragarantia, firmado entre o Banco América do Sul S/A e o Frigorífico Adivis Ltda., em que ele, pessoa física, figura como avalista, e sua empresa, a pessoa jurídica ora ré, Frigorífico Água Boa Ltda., figura como interveniente/garante.

O Termo de Avaliação de fls. 84 e a Escritura Pública de Doação de fls. 85/87, demonstram que o réu Darce Ramalho dos Santos ofereceu em garantia um imóvel de sua propriedade para fins de concessão de regime especial de pagamento de ICMS para o Frigorífico Adivis, evidenciando, mais uma vez, seu interesse nas operações administrativas desse empreendimento.

O réu José Pires Monteiro, por sua vez, era quem representava o Frigorífico Adivis Ltda., conforme requerimento de concessão do regime especial (fls. 67). Ressalte-se que este réu também era sócio do Frigorífico Água Boa Ltda (fls. 389).

Outro documento que também atesta a ligação dos réus Darce Ramalho dos Santos e José Pires Monteiro com o frigorífico Adivis é contrato de arrendamento de estabelecimento industrial.

Naquele contrato os réus cederam as instalações do Frigorífico Água Boa para o Frigorífico Adivis, cuja estrutura contemplava *“aproximadamente 6.000 m² (seis mil metros quadrados) de construção alvenaria e instalações industriais, com seus respectivos equipamentos, incluindo sala de matança, desossa, sala de embutidos, sala de preparo de miúdos, túneis de congelamento, câmaras frigoríficas, graxaria, sala de couros e salgados, almoxarifado, sala de maquinas, escritórios com telefone, depósitos, curral, etc.”* (fls. 415/418)

Ora, se o Frigorífico Adivis utilizava a estrutura física do Frigorífico Água Boa, onde este último executava suas atividades?



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Em vários documentos (fls. 297/298, 324, 328, 332/ 335), e até mesmo na contestação, o Frigorífico Água Boa Ltda. (1.693/1.727) apresenta como endereço de sua sede o mesmo endereço das instalações do Frigorífico Advis Ltda. (fls. 411).

Em verdade, esse contrato firmado entre os réus e o Frigorífico Advis possuía como único fito dar ares de regularidade às operações dessa empresa, já que sem estrutura física seria impossível conseguir um Alvará de Funcionamento, efetuar cadastro da empresa nos demais órgãos e, principalmente, conseguir benefícios fiscais.

Desse modo, como o Frigorífico Advis não possuía essa estrutura, os réus Darce Ramalho dos Santos e José Pires Monteiro agiram rápido, firmando um contrato de arrendamento, para que com que isso a empresa ostentasse fraudulentamente uma estrutura física.

Às fls. 265 consta Ofício da Subprocuradoria-Geral Fiscal informando que: *“o Frigorífico Advis Ltda., Frigorífico Água Boa Ltda., e o Frigoazul Frigorífico Ltda estão localizados no Município de Água Boa/MT e administrados, ao que consta, pelas mesmas pessoas. Ressalto que apenas o Frigorífico Água Boa está em atividade, mas o crédito tributário foi constituído em face do Frigorífico Advis Ltda., que encontra-se fechado (não habilitado), embora, ao ligar no telefone (66) 468-2100, o atendente informa que os Frigoríficos Água Boa e Advis são a mesma coisa.”*

Tais documentos mostram-nos claramente que todos os atos de gestão e administração do Frigorífico Advis Ltda. na verdade eram praticados pelos donos do Frigorífico Água Boa Ltda., sendo que apenas este último funcionava de fato. O outro existia somente no papel, servindo como alvo do crédito tributário que era constituído em face das operações realizadas pelos réus Darce Ramalho dos Santos e José Pires Monteiro.

Assim, tenho que o ônus da condenação, em relação ao réu Frigorífico Advis Ltda., deverá recair sobre seus verdadeiros proprietários, os réus Darce Ramalho dos Santos e José Pires Monteiro.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

3.2. Da facilitação da sonegação fiscal

Uma vez constituída a empresa de fachada (Frigorífico Adivis Ltda.), os donos do Frigorífico Água Boa Ltda., Darce Ramalho dos Santos e José Pires Monteiro, iniciaram a almejada evasão de tributos.

Para a consecução deste fim os réus contaram com cooperação de agentes fazendários que facilitaram consideravelmente o cometimento das ilegalidades e acobertaram todas as fraudes cometidas pelos réus.

Oportuno mencionar parte dos esclarecimentos feitos pelos Representantes do Ministério Público acerca do Regime Especial para Recolhimento de ICMS:

“(...) considerando a grande relevância que possui a agropecuária e as atividades extrativistas em nosso Estado como fonte de recursos financeiros e, considerando ainda, as peculiaridades dessas atividades, que movimentam grandes estoques, muitas vezes em curto espaço de tempo, sob pena de resultar em prejuízos decorrentes da perda de mercadorias, a Secretaria de Fazenda de Mato Grosso estabeleceu por intermédio da Portaria n.º 009/97, REGIME ESPECIAL PARA RECOLHIMENTO DE ICMS, propiciando a esses contribuintes recolhimento diferenciado, a fim de viabilizar com maior celeridade, a comercialização e o escoamento desses produtos, bem como facilitar o recolhimento dessas operações.

Registre-se, que ao conceder o mencionado benefício, a Fazenda Estadual abria mão do recolhimento do tributo no ato da passagem pelos postos fiscais, ou seja, antes da mercadoria sair das divisas do Estado, cujo não recolhimento, em tese seria mais fácil de ser coibido, permitindo o recolhimento futuro.

Justamente por esse motivo, o benefício só poderia ser concedido a empresas sólidas, constituídas há tempos em nosso Estado, cumpridoras de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

todas as suas obrigações tributárias e que demonstrassem possuir lastro para responder pelo tributo, que nessa sistemática, permaneceria em seu poder, às vezes, por mais de 30 (trinta) dias.”

Reportam os autos que no dia 19 de novembro de 1997 o requerido José Pires Monteiro, em representação ao Frigorífico Adivis Ltda., protocolou requerimento de concessão do regime especial para pagamento de ICMS (fls. 67).

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 68/95: alvará de licença; alvará de licença para localização; alteração de contrato social; contrato social da empresa Adivis Distribuidora de Carnes Ltda., termo de avaliação do imóvel dado em garantia; escritura pública de doação; e certidões negativas.

Em um primeiro momento esse requerimento foi submetido à análise do gerente de processos especiais, o réu Carlos Marino da Silva, qual deveria, no cumprimento de seu mister, observar as disposições contidas na Portaria Circular n.º 009/97 da SEFAZ.

Entretanto, a conduta do réu Carlos Marino da Silva se voltou no sentido de favorecer a qualquer custo o Frigorífico Adivis Ltda.

O art. 3.º da referida Portaria Circular¹ elenca todos os documentos que devem necessariamente instruir um procedimento de concessão de regime especial. Em casos excepcionais, essas exigências podem ser dispensadas desde que o interessado apresente garantia

¹ **Art. 3º** O pedido com a identificação do requerente e dos estabelecimentos que deverão ser beneficiados pelo regime especial deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - cópia do ato constitutivo da empresa e alterações posteriores; II - documentos comprobatórios da propriedade dos bens de que trata o inciso III do artigo anterior; III - termo de avaliação dos bens a que se refere o inciso anterior, firmado pelo Agente Arrecadador-Chefe da Agência Fazendária de onde os mesmos estiverem situados; IV - relação dos sócios da empresa, indicando os respectivos endereços e números de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda e do Registro Geral da Célula de Identidade, além do órgão expedidor; V - certidões negativas de protesto de títulos, de falência e concordata e de execuções fiscais, em nome da empresa e de seus sócios, quando for o caso, expedidas pelos Cartórios competentes das Comarcas dos respectivos domicílios; VI - certidões negativas de débito estadual, expedidas pela Agência Fazendária do domicílio do estabelecimento e pela Procuradoria Fiscal do Estado de Mato Grosso; VII - demonstrativo do montante das operações ou prestações, e do correspondente ICMS recolhido, referente ao período previsto, em cada caso, no Anexo I, acompanhado de fotocópias do livro Registro de Apuração do ICMS onde foram feitos os respectivos lançamentos; VIII - certidão fornecida pela Prefeitura do Município onde estiver situado o estabelecimento requerente, conforme Anexo III. § 1º A exigência de apresentação dos documentos mencionados nos incisos V a VIII deste artigo, bem como cumprimento dos requisitos apontados dos incisos IV e V do artigo anterior, são extensivos a todos os estabelecimentos que irão se beneficiar do regime. § 2º No caso de participar(em) da sociedade outra(s) pessoa(s) jurídica(s), deverão também ser anexados os documentos indicados nos incisos I, V e VI, referentes a(s) mesma(s) e aos sócios, bem como acrescidos os nomes e as informações que lhes são pertinentes à relação de que trata o inciso IV. § 3º Na hipótese de ser a empresa constituída na forma de sociedade anônima ou cooperativa, os documentos citados nos incisos IV, V e VI e no § 1º, correspondentes aos sócios, serão exigidos dos membros da diretoria.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

em valor não inferior ao previsto no Anexo I (30.000 UPFMT), através de fiança bancária ou hipoteca de 1º grau de imóvel do interessado situado no território matogrossense, dos quais seja detentor de **propriedade plena** (art. 4.º).

O Frigorífico Adivis Ltda. optou pelo enquadramento ao descrito no inciso II do art. 4.º da Portaria n.º 009/97, entretanto, ofereceu em garantia um imóvel cuja propriedade plena não era sua, mas sim do Frigorífico Água Boa Ltda., descumprindo, portanto, o referido preceito.

Houve também descumprimento ao art. 5.º, II b, da Portaria n.º 009/97 da SEFAZ, já que o pedido não foi instruído com certidão vintenária.

O réu Carlos Marino Soares Silva ao verificar que o processo não estava devidamente instruído deveria tê-lo indeferido de plano, conforme determina o art. 9.º da Portaria n.º 009/97, todavia, este réu preferiu se escusar de seu dever funcional, com vistas a favorecer os réus, e atestando fraudulentamente a regularidade dos documentos apresentados.

Após, ao analisar a documentação apresentada junto com o requerimento de regime especial, o réu Carlos Marino Soares Silva deveria formalizar o processo, encaminhando-o em seguida à Coordenadoria-Geral do Sistema Integrado de Administração Tributária (Art. 8.º, III, da Portaria n.º 009/97).

Entretanto, o réu Carlos Marino fez mais que isso, ele foi além de suas atribuições legais e emitiu despacho, no dia 19.11.1997 em que **solicita concessão em caráter provisório** para que o Frigorífico pudesse providenciar determinados documentos (fls. 96).

Tal medida adotada pelo réu Carlos Marino não encontra qualquer respaldo na legislação pertinente, já que o máximo que ele poderia fazer, se a documentação estivesse totalmente regular, seria encaminhar o processo à Coordenadoria Geral. Até mesmo porque, como bem afirmado pelo *Parquet*, inexistia na Portaria n.º 009/97-SEFAZ a possibilidade de concessão do benefício em caráter provisório.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

O outro fato que também evidencia o interesse do réu Carlos Marino Soares Silva em beneficiar o Frigorífico Adivis Ltda. é a mudança *ex officio* da forma de garantia oferecida naquele processo. O requerimento protocolado pelo réu José Pires Monteiro oferecia garantia na forma de hipoteca, entretanto, o réu Carlos Marino, ao analisar preliminarmente o referido pedido, concedeu prazo para apresentação da original da carta de fiança emitida pelo Banco América do Sul S/A em 17.11.1997, alterando, sem qualquer pedido aditivo da parte, a forma de garantia a ser prestada.

Consigno ainda, que pelo que consta dos autos, a referida carta de fiança não foi anexada à documentação que instruiu o pedido inicial de concessão de regime especial, o que indica que o réu Carlos Marino Soares tomou conhecimento da mesma por meio de contato direto e informal com os réus José Pires e Darce Ramalho, evidenciando-se, mais uma vez, ligação entre ambos.

Ainda no mesmo dia (19.11.1997), imediatamente após a emissão de seu despacho, o réu Carlos Marino encaminhou o processo à ré Leda Regina Moraes Rodrigues, Coordenadora-Geral do SIAT, que, por sua vez, emitiu o Comunicado CGSIAT n.º 415/97 (fls. 138) autorizando a fruição do benefício fiscal até o dia 30.11.1997, também em total desrespeito às normas próprias da SEFAZ/MT, já que os representantes do Frigorífico Adivis Ltda. ainda não haviam apresentado nem mesmo a carta de fiança, quanto mais o restante da documentação necessária, que sequer foi mencionada por esses servidores fazendários.

In casu entendo que o aspecto temporal é de sobrelevada importância para a delineação das condutas dos réus. É possível vislumbrar que todo o desenrolar do primeiro processo, em que houve concessão do benefício em caráter provisório, se deu unicamente em um dia (19.11.1997): protocolo do réu José Pires Monteiro – fls. 67; análise preliminar do réu Carlos Marino Soares Silva – fls. 96; análise definitiva da ré Leda Regina Moraes Rodrigues – fls. 138.

No dia 12.12.1997, o réu Carlos Marino Soares Silva emitiu despacho com o seguinte teor: *“Devido a pendências de documentos, a requerente obteve regime especial provisório (com validade até 30.11.1997), através do Comunicado n.º 415/97. Apresentou nesta data, toda a documentação pendente, inclusive carta de fiança do Banco América do Sul S/A de*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

01.12.97, no valor de R\$ 150.000,00, ou melhor Termo Aditivo n.º 778/97, que prorroga Carta de Fiança até 30.06.1997. À consideração superior.”(fls. 107)

Abro aqui um parênteses apenas para ressaltar que nesse despacho o requerido assumiu expressamente uma das ilegalidades cometidas por ele e pela ré Leda Regina: concessão de regime especial, em caráter provisório, sem a apresentação dos documentos necessários.

No dia 15.12.1997 a ré Leda Regina de Moraes, com arrimo nesse despacho, emitiu o Comunicado CGSIAT n.º 433/97, no qual prorrogou a fruição do benefício até o dia 30.05.1998, sem qualquer respaldo legal, já que a portaria n.º 009/97 não prevê a possibilidade de prorrogação, conforme bem esclarecido pelo Auditor do Estado às fls. 45/53.

A Portaria n.º 009/97 contempla apenas a hipótese de renovação do benefício, que depende do cumprimento de outros requisitos, que *in casu* não foram atendidos pelo Frigorífico Adivis, tampouco, analisados pelos servidores fazendários.

No dia 07.01.1998 o Frigorífico Adivis Ltda. protocolou pedido de renovação do benefício de regime especial (fls. 112), apresentando, para tanto, apenas a Carta de Fiança com validade até 27.12.1998.

O art. 16 da Portaria n.º 009/97 dispõe:

Art. 16 A renovação do regime especial, exceto quando garantido por fiança bancária, poderá ser concedida automaticamente ao contribuinte que tiver cumprido com o disposto no artigo 12 desta Portaria, durante o período de 2 (dois) anos consecutivos de vigência do benefício fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de a concessão do regime especial ser embasada em fiança bancária, a sua renovação dependerá também, da apresentação de nova garantia, na forma do artigo 4º.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

O art. 12 lista os requisitos:

Art. 12 A manutenção do regime especial implicará a observância pelo detentor do benefício das seguintes exigências:

I - identificação de sua condição de portador do regime especial, mediante aposição, nos documentos fiscais que acobertarem as operações e prestações contempladas com este regime, dos controles estabelecidos por esta Secretaria em ato específico;

II - pontualidade no recolhimento do ICMS devido;

III - aceitação dos valores fixados em Lista de Preços Mínimos, divulgada por ato desta Secretaria;

IV - cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias;

V - recolhimento do ICMS em valores compatíveis com sua atividade;

VI - comprovação da entrega da Guia de informação e Apuração do ICMS - GIA, instituída pela Portaria N° 103/96-SEFAZ, de 18.12.96.

Parágrafo único. Impõe-se ainda ao detentor do regime especial de que trata esta Portaria, a obrigatoriedade de comunicar imediatamente à Coordenadoria de Tributação, qualquer alteração havida nos dados cadastrais e atos constitutivos da empresa.

O Frigorífico Adivis Ltda. não apresentou qualquer documento para fins de comprovação desses requisitos, entretanto, ainda assim, conseguiu, mais uma vez, a concessão do benefício fiscal em 02.07.1998, pela ré Leda Regina Moraes Rodrigues, com efeitos até 27.11.1998.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Após, em 09.12.1998 a ré Leda Regina Moraes Rodrigues, agindo, *ex officio*, prorrogou, novamente, a fruição do benefício até 31.12.1998, sem qualquer garantia, já que a Carta de Fiança poderia servir para estes fins até 27.11.1998.

Ademais, o Frigorífico Adivis não possuía índices de recolhimento de ICMS em valores compatíveis com sua atividade: 5.000 (cinco mil) UPF/MT mensais (art. 12, inciso V, e Anexo I, da Portaria n.º 009/95), conforme consta no relatório ACH503/SEFAZ, que atesta um recolhimento médio mensal em valores bem inferiores.

Assim, verifico que a concessão, prorrogação e renovação dos benefícios fiscais relacionados ao réu Frigorífico Adivis Ltda se deram de maneira flagrantemente ilegal, com motivação totalmente dissociada do interesse público.

Com todo esse aparato a sua disposição (empresa de fachada, benefício fiscal facilitando a evasão de tributos, guarida de servidores fazendários) os réus Darce Ramalho dos Santos e José Pires Monteiro, no comando do Frigorífico Adivis Ltda., conseguiram facilmente sonegar ao fisco o montante de **R\$ 2.556.294,67 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos)** durante o período compreendido entre novembro de 1997 e abril de 1999.

O autos de infração descrevem pormenorizadamente as infrações tributárias praticadas pelos réus:

Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 41683: “O contribuinte acima identificado, deixou de recolher no prazo regulamentar o ICMS devido as operações tributáveis que realizou, apurado através dos lançamentos de Notas Fiscais de seus livros fiscais. Foi constatado pelo levantamento discal que o contribuinte efetuou recolhimento a menor nos meses 12/97 a 04/99, no valor total de R\$ 1.094.311,58 (um milhão, noventa e quatro mil, trezentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), que com os acréscimos legais resultou em R\$ 2.454.747,29 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 27116: o contribuinte acima qualificado não efetuou o registro de notas fiscais de entrada de mercadorias, no livro próprio (...). Valor do crédito tributário: R\$ 2.418,81 (dois mil e quatrocentos e dezoito reais e oitenta e um centavos).

Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 25752: após a verificação junto aos livros fiscais e documentos fiscais, constatamos que empresa acima deixou de registrar no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias, as notas fiscais constitutivas do demonstrativo em anexo e em consequência deixou de recolher o ICMS em tempo hábil, no valor total de R\$ 44.864,87 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Conforme se vê, a sonegação fiscal delineada nestes autos de infração foi constatada por fiscais de tributos, que no desempenho de suas funções constataram facilmente a evasão praticada pelo Frigorífico Adivis Ltda.

Entretanto, tenho que o mesmo decoro não permeou o exercício das funções do fiscal de tributos Antônio Garcia Ourives, designado a controlar rigorosamente a incolumidade tributária das operações comerciais do Frigorífico Adivis Ltda, consoante disposição do art. 13 da Portaria Circular n.º 009/97:

Art. 13. A coordenadoria de Fiscalização manterá rigoroso e permanente controle das empresas detentoras de regime especial, comunicando à CGSIAT o descumprimento de qualquer obrigação tributária por parte das mesmas, para aplicação do disposto no artigo seguinte.

Art. 14. O descumprimento das normas constantes desta Portaria e demais disposições da legislação vigente acarretará o cancelamento do regime especial, não sendo admitido qualquer pedido de reconsideração ou recurso eventualmente interposto pelo infrator.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Todos os relatórios de acompanhamento lavrados pelo requerido Antônio Garcia Ourives atestaram a regularidade das operações tributárias do Frigorífico Advis Ltda. no período compreendido entre novembro de 1997 e dezembro de 1998 (fls. 110 e 119).

Houve um levantamento fiscal realizado por outros fiscais de tributos estaduais abrangendo esse mesmo período (novembro de 1997 a dezembro de 1998), onde foi constatado que:

“(...) contribuinte utilizava-se de artimanhas primárias em termos de sonegação fiscal, ou seja, escriturava notas discais com valores menores que o valor real na coluna “base de calculo” e/ou totalizava a menor a coluna “imposto debitado” do Livro de Registro de Saídas, transportando este total para o Livro Registro de Apuração do ICMS, coluna “imposto debitado”, provocando, assim, redução do valor do imposto a ser recolhido.

Inadmissível que um fiscal experiente, como é o caso do Fiscal de Tributos do Estado Antônio Garcia Ourives, não tenha detectado que o contribuinte vinha sonegando tributos na forma descrita no parágrafo anterior e no Auto de Infração e Imposição de Multas n.º 41683, lavrado pelos Fiscais de Tributos do Estado Marcos Gonçalves e Massa Isa, abrangendo o período no qual estivera procedendo ao acompanhamento fiscal da empresa, facilitando, com sua atitude negligente ou conivente, sonegação na ordem de R\$ 1.094.311,58 (um milhão, noventa e quatro mil, trezentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), no período entre novembro/1997 a abril/1999.

(...) conclui-se que os atos de sonegação do contribuinte foram facilitados por sua condição de detentor de regime especial e pela forma de atuação do Fiscal de Tributos Estadual Antônio Garcia Ourives, encarregado do acompanhamento fiscal das atividades da empresa.” (fls. 45/54)

Conclui-se, portanto, que o regime especial para recolhimento de ICMS foi concedido pelos réus Carlos Antonio Marino e Leda Regina de Moraes Rodrigues ao Frigorífico



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Adivis Ltda, empresa de fachada dos réus Darce Ramalho dos Santos e José Pires Monteiro, de maneira ilegal, com vistas a facilitar a prática de sonegação fiscal, sendo que as condutas por eles praticadas foram acobertadas pela fiscalização fraudulenta do réu Antônio Garcia Ourives.

Verifico ainda que a conduta de um dependia da colaboração do outro, já que se ambos estivessem em desacordo, as irregularidades acima teriam sido apontadas por quaisquer deles no desempenho regular de suas funções.

3.3. Da configuração do ato de improbidade de administrativa

A Administração Pública quando realiza suas atividades deve ater-se ao denominado regime jurídico administrativo. Neste âmbito, o Poder Público, diferentemente do regime de Direito Privado, atua sob dois parâmetros: o das prerrogativas e o das sujeições.

Na espécie, os réus deixaram de lado tanto estas quanto aquelas, agindo de maneira perniciosa, praticando e possibilitando a evasão de tributos no montante de R\$ 2.556.294,67 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos).

A Lei n.º 8.429/92 dispõe que:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Desse modo, nota-se que os requeridos, por se enquadrarem no conceito legal de agente público, estão adstritos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, bem como às penas previstas na lei de improbidade administrativa.

Da análise do caso em comento, vê-se que a conduta dos réus amolda-se perfeitamente na tipificação prevista no artigo 10, VIII, Lei n.º 8.429/92, que descreve a prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;;

Lembrando que essa espécie de improbidade (dano ao erário), independe de dolo, podendo se configurar também na modalidade culposa. Por outro lado, ainda que fosse requisito, a má-fé *in casu* é evidente e não necessita maior comprovação do que a já explanada nestes autos.

Nesse sentido a jurisprudência:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

95616055 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Contribuição sindical obrigatória (CLT, art. 582) Verba que alcança os servidores públicos não sindicalizados Negligência na arrecadação de tributo que implicou na imposição de multa administrativa Prática de improbidade Lei n. 8.429/92, art. 10, inciso X Prejuízo ao erário caracterizado A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos culpa Ação parcialmente procedente Recurso provido em parte. (TJSP; APL 0016093-89.2007.8.26.0132; Ac. 5841438; Catanduva; Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Xavier de Aquino; Julg. 16/04/2012; DJESP 16/04/2013)

Assim, merecem os réus serem responsabilizados por suas condutas ímprobas.

Houve também expressa violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente aos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas, posto que não é legítimo, muito menos tolerável, o desvirtuamento da coisa pública para seu emprego em prol de meros interesses privados desvinculados do fim social, não sendo nem um pouco ético, nem condizente para com os padrões de conduta exigidos de um agente público.

Os réus trataram a coisa pública com bem entendiam, visando satisfazer interesses obscuros e totalmente desvinculados de qualquer finalidade pública ou interesse social.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

O desvirtuamento e malbaratamento do patrimônio público em favor de interesse particular afasta-se de qualquer padrão mínimo aceitável de boa conduta segundo os valores éticos e morais exigidos pela sociedade.

Tipificando-se claramente as condutas dos réus como ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput e inciso I, da Lei n.º 8429/92 também é evidente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou em regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Assim, reputo suas condutas subsumidas à figura dos artigos 10º, I e X, e 11.º, I, da Lei de Improbidade Administrativa, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa em suas condutas.

Do mesmo modo, comprovada a prática de atos desviados do interesse público e lesivo ao patrimônio do Estado de Mato Grosso, devem os réus ser responsabilizados pelo dano patrimonial, condenados, solidariamente, a ressarcirem o montante de R\$ 2.556.294,67 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos).

3.4. Do dano moral difuso

In casu, não se afigura viável a condenação em dano moral coletivo, diante da impossibilidade de determiná-lo.

Comungo do entendimento de que o dano moral não se desprende da noção de “dor, vexame, sofrimento, ou humilhação que, fugindo à moralidade, interfira



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar”, de caráter, portanto, personalíssimo e individual.

Daí se extrai não haver compatibilidade entre dano moral e a própria noção de interesses transindividuais, tutelados pelas ações coletivas como a da espécie, por se notabilizarem, justamente, ante a indeterminação do sujeito passivo e pela indivisibilidade da ofensa e da reparação.

Acerca do “Dano Moral coletivo”, transcrevo excerto de voto vencedor proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no julgamento realizado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o Recurso Especial (REsp) nº 598281/MG, materializando o entendimento que, apesar da existência de lições doutrinárias em sentido diverso, vem ganhando força na jurisprudência daquele Tribunal:

“[...] Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da ‘transindividualidade’ (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando ‘a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas’ (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), ‘tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado’ (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237). Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual ‘sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental’ (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854). A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma. (...) A Constituição Federal, ao consagrar o direito de reparação por dano moral, não deixou margem à dúvida, mostrando-se escorreita sob o aspecto técnico-jurídico, ao deixar evidente que esse dever de reparar surge quando descumprido o preceito que assegura o direito de resposta nos casos de calúnia, injúria ou difamação ou quando o sujeito viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, incisos V e X), todos estes atributos da personalidade. Ressuma claro que o dano moral é personalíssimo e somente visualiza a pessoa, enquanto detentora de características e atributos próprios e invioláveis. Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência, o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo. (...)”

Esse Julgado ficou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO” (STJ. 1ª



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Turma. REsp nº. 598281/MG. Rel.: Min. Luiz Fux. Relator p/
Acórdão: Min. Teori Albino Zavascki. DJ 01/06/2006. p. 147)

No mesmo sentido, cito outro julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

(INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: "...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral". 5. Recurso especial não conhecido." (RESP 200600380062, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 12/05/2008)

Valendo-me, por conseguinte, dos fundamentos dos julgados acima transcritos, reconheço ausente a condição *sine qua non* para configuração do dano moral, qual seja, sua determinação específica em relação a quem foi lesado, por isso a condenação em relação a esta pretensão não pode ser acolhida.

3. 5. Do Ressarcimento ao erário

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as sanções cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

“Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o **ressarcimento ao erário**, na



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

No âmbito da legislação infraconstitucional, essas penas foram reguladas, especificamente, pela *Lei 8.429/92*, qual prevê em seu art. 23 o respectivo prazo prescricional.

Destaco que, no caso em tela, em virtude da prescrição das penas de improbidade, os Representantes do Ministério Público ajuizaram ação visando apenas o ressarcimento ao erário, que é imprescritível. Desse modo, entendo que esse ressarcimento decorre da prática de ilícitos que configuram também Improbidade Administrativa, motivo pelo qual, reputo subsumidas as condutas dos réus aos art. 10, incisos I, VI, e X, e 11, inciso I, da *Lei 8.429/92*, todavia, condeno-os apenas ao ressarcimento integral do dano causado, deixando de condená-los às demais penas, eis que já estão prescritas.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. **É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes:** REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento para declarar a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação de Improbidade Administrativa visando o ressarcimento dos danos aos erário decorrente de ato de improbidade administrativa, no caso, concessão irregular de benefícios previdenciários. 2. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível. Daí porque o art. 23 da Lei n. 8.429/92 tem âmbito de aplicação restrito às demais sanções prevista no corpo do art. 12 do mesmo diploma normativo.** 3. **O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de ação objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade administrativa, no caso, a alegada concessão irregular de benefícios previdenciários.** 4. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade do Ministério Público e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que sejam analisadas as questões apresentadas no agravo de instrumento dos ora recorridos. REsp 1292699 / MG RECURSO ESPECIAL 2011/0278017-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2012.

De todo modo, esclareço, apenas por preciosismo, que o dever de ressarcimento não decorre exclusivamente da prática de ato de improbidade, sendo que *in casu* já foi amplamente demonstrada a infringência de diversos mandamentos legais e constitucionais nas condutas dos réus, o que também gera, inquestionavelmente, o dever de ressarcimento.

4. DISPOSITIVO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na presente ação civil pública para condenar os réus *Leda Regina de Moraes Rodrigues, Carlos Marino Soares da Silva, Antônio Garcia Ourives, Darce Ramalho dos Santos, José Pires Monteiro, Frigorífico Adivis Ltda e Frigorífico Água Boa Ltda*,: a restituírem, solidariamente, ao erário público estadual a importância de **R\$ 2.556.294,67 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos)**.

Tal montante deve ser atualizado monetariamente, pelo INPC, desde a data do desembolso pelo Estado, e acrescido de juros moratórios, a contar da citação;

Esclareço, por fim, que em relação ao réu Frigorífico Adivis Ltda., a intimação para cumprimento da presente decisão deverá ser feita nas pessoas de José Pires Monteiro e Darce Ramalho dos Santos, que eram os verdadeiros proprietários da referida pessoa jurídica, sendo o Sr. Vital Ferreira da Silva, conforme já demonstrado, apenas um *laranja/testa de ferro*, não estando abrangido, portanto, por esta condenação.

Condeno os requeridos, ainda, ao pagamento das custas processuais, calculadas na forma da lei. Sem honorários, por serem incabíveis ao Ministério Público.

Registre-se, publique-se e intime-se, arquivando os autos, uma vez transitada em julgado esta sentença.

Cuiabá-MT, 20 de agosto de 2013.

Alex Nunes de Figueiredo
Juiz de Direito